



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025515-98.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante IRENE RODRIGUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o processo, de ofício, com fundamento no art. 485, VI do CPC e prejudicada a apelação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

GUILHERME SANTINI TEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1025515-98.2023.8.26.0071

Apelante: Irene Rodrigues Ferreira (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bmg S/A

Voto nº 6688

CONTRATO BANCÁRIO. *Produção antecipada de prova. Exibição de documento. Procedência do pedido. Inconformismo da autora. Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas. Precedentes. Necessidade de prévio pedido administrativo. Não atendidos os requisitos conforme REsp 1.349.453/MS. Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial. Interesse de agir ausente. **Processo extinto, de ofício, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, prejudicada a apelação.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação de produção antecipada da prova (fls. 247/8) apela a autora a alegar que cabível a estipulação de multa em caso de descumprimento da obrigação; a verba honorária deve ser fixada com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, por ter havido resistência do réu na exibição da documentação pleiteada.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e respondido com preliminar de impossibilidade recursal.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 507).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo réu, pois conforme recente entendimento do STJ a regra de irrecorribilidade da sentença que homologa a produção antecipada de provas é passível de relativização quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação. Confira-se (grifo não original):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível recurso apenas quando a decisão denegar totalmente o pleito. Aduz ainda a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso em procedimentos de produção antecipada de prova quando a decisão não denega totalmente o pleito formulado.

3. A questão também envolve a análise da existência de interesse de agir na produção antecipada de provas e a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ admite recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação.

5. A alteração do entendimento jurisprudencial aplica-se aos processos em curso, inclusive àqueles recursos interpostos antes da modificação.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação.

2. A alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, mesmo aos interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência. 3. A falta de impugnação específica no recurso especial de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo caracteriza deficiência na fundamentação. 4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial. 5. A falta do enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381; 382, § 4º; 1.022; 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.043.440/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.151/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.988.403/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023. (AgInt no REsp n. 1.945.033/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

No mérito, a autora requereu a exibição de cópias de todos os contratos de empréstimos pessoais celebrados nos últimos dez anos.

O magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão.

Quanto ao tema, a legislação atual manteve a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito comum, conforme artigo 318 do Código de Processo Civil. Neste sentido,

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.803.251/SC, relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou entendimento no sentido de ser cabível a ação autônoma de exibição de documentos na vigência do atual Código de Processo Civil.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.774.351/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020)

Desse modo, plenamente possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, inclusive a título de produção antecipada de provas.

Em incidente de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual: *"A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (REsp 1.349.453/MS, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014, DJe 2.2.2015).

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o interesse de agir a justificar o ajuizamento da ação, vez que não logrou a apelante comprovar que tenha formulado prévio requerimento administrativo da documentação descrita na inicial.

Frise-se não haver evidência de ilegal negativa de atendimento à notificação extrajudicial a fls. 18/22, que parece ser genérica, vez que, nela, foram pleiteados contratos de cerca de vinte consumidores, não especifica quais contratos busca, tampouco prova do pagamento do custo do serviço.

A respeito, já decidiu este Egrégio Tribunal: *INTERESSE PROCESSUAL – Exibição de documentos – Pedido de apresentação de contrato de empréstimo consignado – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Inconformismo da autora – Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas – Precedentes – Necessidade de prévio pedido administrativo – Não atendidos os requisitos insertos no Rec. Esp. 1.349.453/MS - Interesse de agir ausente – Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial pela apelante e nem o pagamento do custo da exibição – Sentença mantida – Recurso não provido (TJSP, AP 1001030-50.2023.8.26.0486, rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câ. Dir. Priv., j. 15/04/2024).*

Declaro, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da assistência judiciária.

Está prejudicada a apelação.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.